

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PASSAM DE MODA NO DIREITO DO TRABALHO?

DOES FUNDAMENTAL RIGHTS GO OUT OF FASHION INTO
LABOR LAW?

¿PASAN DE MODA LOS DERECHOS FUNDAMENTALES
EN EL DERECHO LABORAL?

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O trabalho como um fato social relevante; 3. O direito do trabalho como um direito fundamental - o caso português; 4. No centro do direito do trabalho o papel do trabalhador; 5. A globalização e o papel do trabalhador moderno; 6. Conclusão; Referências.

RESUMO :

O presente trabalho consiste em abordar uma visão epistemológica, que entende a globalização e a concorrência como trazendo inovações e mudança, que seguem proximamente aquilo que a realidade social consagra. A tudo isso o Direito do Trabalho não pode ficar indiferente e se deve adaptar. No entanto, se coloca a dúvida no sentido de saber se os Direitos Fundamentais inscritos nas Constituições continuam a ser a garantia que assegura um equilíbrio entre o capitalismo econômico, o desenvolvimento e os direitos dos trabalhadores, mediante aquilo que é o papel de omnipresença do Estado, enquanto grande produtor de bem-estar social. A partir do caso português se pretende, no artigo, aferir os efeitos da modernidade no atual quadro de Direito Trabalhista.

ABSTRACT:

The present work consists of approaching an

Como citar este artigo:

ALVES, Eduardo.

Os direitos

fundamentais

passam de moda no

Direito do Trabalho?

Argumenta Journal

Law, Jacarezinho – PR,

Brasil, n. 41 2023,

p. 201-214

Data da submissão:

15/09/2021

Data da aprovação:

14/02/2024

epistemological vision that understands globalization and competition as bringing innovations and consistent changes that matches what social reality enshrines. To all of this, the Labor Law cannot remain indifferent and must adapt. However, doubt arises as to whether the Fundamental Rights inscribed in the Constitutions continue, in the current form, to be the guarantor that ensures a balance between economic capitalism, development and workers' rights, through what is the omnipresence role of the Welfare State. From the Portuguese case, the article intends to assess the effects of modernity in the current framework of Labor Law.

RESUMEN :

El presente trabajo consiste en abordar una visión epistemológica que entiende que la globalización y la competencia trajeron innovaciones y cambios, que siguen de cerca aquello que la realidad social consagra. A todo eso el Derecho de Trabajo no puede ser indiferente por lo que debe adaptarse. Sin embargo, se pone en duda el sentido de saber si los Derechos Fundamentales prescritos en las Constituciones continúan siendo la garantía que asegura un equilibrio entre el capitalismo económico, el desarrollo y los derechos de los trabajadores, a través del papel omnipresente del Estado como un gran productor de bienestar social. A partir del caso portugués, el artículo pretende evaluar los efectos de la modernidad en el actual cuadro del Derecho del Trabajo.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito do Trabalho; Globalização; Direitos Fundamentais; Capitalismo.

KEY-WORDS :

Labor Law; Globalization; Fundamental rights; Capitalism.

PALABRAS CLAVE:

Derecho Laboral; Globalización; Derechos fundamentales; Capitalismo.

1. INTRODUÇÃO

O surgimento do chamado Estado Social (Welfare State), que co-

meçou a se desenvolver após a revolução industrial e teve seu declínio iniciado no penúltimo quarto do século XX, baseia-se em uma relação muito próxima entre Capital *versus* Trabalho, com a “proteção” do Estado.

Nessa equação, o equilíbrio é baseado em dois elementos essenciais: emprego pleno e segurança social, elementos relevantes para a inclusão e justiça social.

No entanto, a realidade é que esse modelo, que funcionou principalmente durante os períodos de reconstrução do pós-Segunda Guerra Mundial até quase o final do século passado, está esgotado. Diversos fatores, incluindo a globalização, tensões econômicas e o esgotamento do papel do Estado, considerando sua ação finita, contribuíram para a chamada crise do *Welfare State*.

Streeck afirma, de fato, que: “[...] a falta de crescimento econômico ameaçou a continuidade do modo de pacificação das relações sociais que pôs fim aos conflitos do pós-guerra.” (STREECK, 2015, p. 20).

No mundo do Trabalho, os reflexos acabam por ser sentidos, e o que antes era uma sociedade baseada em salários médios e na qual a maioria dos trabalhadores era absorvida, mesmo com os ajustes de mercado possíveis, agora se enfrentam altas taxas de desemprego e grandes dificuldades para incluir todos, havendo enormes contingentes fora do “emprego assalariado” (ALVES, 2020).

Sanson identifica três aspectos claros que marcam essa mudança. Primeiro, a crescente diminuição do papel do Estado como árbitro nas disputas entre Capital e Trabalho. Segundo, a evolução das forças produtivas, que alteraram substancialmente o modo de produção, permitindo produzir mais com menos empregos. Terceiro, a transferência da economia real para as finanças, um processo no qual há uma mudança dos investimentos do capital produtivo para o capital financeiro (SANSON, 2020, p. 153).

2. O TRABALHO COMO UM FATO SOCIAL RELEVANTE

O Trabalho é um fato fundamental na vida do ser humano como um ser social. Além de outras dimensões mais filosóficas, apenas o Trabalho contribui para tornar o indivíduo materialmente produtivo e para transformar a natureza no que ele precisa para viver e evoluir.

Em Weber (2010), encontramos uma explicação expressiva sobre como a transição da organização patriarcal para a organização capitalista resulta na mudança da tradição para a modernidade.

No entanto, hoje, o Trabalho, na forma tradicional em que foi concebido, está em uma encruzilhada. A antiga estrutura social do Trabalho foi fortemente influenciada pelas forças econômicas, com destaque para a competição internacional nos mercados e a globalização.

Além disso, o aumento da produtividade no trabalho é frequentemente alcançado por meio de fórmulas que acabam se voltando contra os trabalhadores - as máquinas. E essas máquinas, em conjunto com as forças de produção, não possuem a neutralidade desejada. Como resultado, o avanço na produção resultou na “fragmentação” do próprio ser humano, que deixou de desempenhar o papel central no processo produtivo.

Marx é conhecido por fazer uma das críticas mais contundentes a essa competição e, como resultado, à desumanização a que os trabalhadores estão sujeitos. Ele destaca que o trabalhador se exterioriza por meio do produto de seu trabalho e esses produtos se transformam em complementos do que ele e seus colegas produziram. Esses frutos dominam a consciência dos trabalhadores, dos capitalistas e também dos agentes de produção. A existência humana depende do trabalho, para que o indivíduo se sinta produtivo em relação aos outros e ao mundo (SPURK, 2005).

Além disso, para Smith, o Trabalho constitui a atividade produtiva do homem, simultaneamente, representando uma dimensão abstrata do que seria a sua objetivação como valor. Na obra de Smith, o Trabalho é um ponto central na reflexão e na vida em sociedade. Portanto, o Trabalho é a fonte da riqueza e torna-se uma mercadoria dentro do ciclo de produção e troca (MERCURE, 2005).

A crise capitalista, que está em evidência, enfrenta assim, problemas de superprodução, desemprego em massa, mercado consumidor limitado e insatisfação dos trabalhadores.

Como Harvey aponta, o esgotamento do modo de produção, seja ele Fordista ou Taylorista, como padrão de acumulação, é apenas mais um problema decorrente desse processo (HARVEY, 2010).

3. O DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL - O CASO PORTUGUÊS

Simultaneamente, o Direito ao Trabalho, bem como o Lazer, tornam-se premissas básicas e fundamentais para todo ser humano, sendo formas de alcançar sua realização plena.

Tanto é assim, que sua dimensão ontológica se tornou um patrimônio relevante de proteção e é agora um dos Direitos Fundamentais, amplamente consagrados nas Constituições dos Estados modernos.

Em Portugal, “Trabalho” e “Lazer” são princípios fundamentais protegidos constitucionalmente. O chamado “acervo do Direito do Trabalho”, previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP), está incorporado em várias de suas áreas (BACELAR GOUVEIA, 2001; REBELO DE SOUSA, MELO ALEXANDRINO, 2000).

De fato, no início da “magna carta” portuguesa, na seção dedicada aos “Princípios Fundamentais”, essa temática é abordada, mesmo que indiretamente, como parte da realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, resultantes do Estado Social e de suas responsabilidades:

“promover o bem-estar e qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais” (artigo 9º, alínea d), da CRP).

Contudo, é na Parte I da CRP que encontramos o essencial.

Sob o título “Direitos e Deveres Fundamentais”, encontramos não apenas uma categoria única de direitos, liberdades e garantias: os “Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores” (MIRANDA, 1988), mas também algumas referências aos direitos dos trabalhadores sob a categoria de “Direitos e Deveres Econômicos” (MIRANDA, 2000).

Especificamente, na primeira dessas categorias, encontramos os direitos: da “liberdade de escolha da profissão” (artigo 47º, nº 1 da CRP); “direito de segurança no emprego” (artigo 53º da CRP); “direitos das comissões de trabalhadores” (artigo 54º da CRP); “liberdade sindical” (artigo 55º da CRP); “direitos das associações sindicais” (artigo 56º da CRP) e o “direito à greve e à proibição do *lock-out*” (artigo 57º da CRP).

Da mesma forma, na segunda categoria, podemos observar os seguintes direitos econômicos: “direito ao trabalho” (artigo 58º da CRP) e “direitos dos trabalhadores” (artigo 59º da CRP).

A CRP inscreve também, na sua Parte II, alguns princípios, naquilo que é designado por “Organização Económica”. São aqui descritos com força constitucional todos os aspectos relativos ao funcionamento da economia e à intervenção estatal neste setor, sem prejuízo de, naquilo que no presente nos ocupa, existirem referências relevantes ao Trabalho. Tanto assim, é no caso respeitante às unidades de produção do setor público, nas quais se devem salvaguardar a participação “efetiva dos trabalhadores na respectiva gestão (artigo 89º da CRP).

Outrossim, se poderá referir à Parte III da CRP. Trata-se aqui, fundamentalmente, da regulação do poder político em Portugal tendo, aliás, a epígrafe de “Organização do Poder Político” e onde o domínio respeitante ao Direito do Trabalho acaba por avultar de forma lateral, numa perspectiva morfológica de mera distribuição do poder legislativo pelos “atores” com competências constitucionais legislativas em Portugal, a saber: a Assembleia da República e o Governo, no âmbito da República; e, entre estes órgãos, e as Assembleias Legislativas regionais, nas relações entre o Estado e as Regiões Autónomas (REBELO DE SOUSA, MELO ALEXANDRINO, 2000).

O que nos merece destaque, ainda, em torno do Direito do Trabalho, nesta Parte III da CRP é o cuidado na delimitação que é apresentado – artigo 165º, nº 1, alínea b) da CRP – no considerado domínio da “reserva relativa de competência legislativa” da Assembleia da República em torno da matéria de “direitos, liberdades e garantias”, o que seguramente acaba por incluir o tratamento de vários direitos no plano laboral individual e coletivo (BACELAR GOUVEIA, 2003, p.30).

Particularmente, relevante, se atendermos à natureza competencial que as matérias poderão ter, também, ao nível regional, sabendo-se que Portugal é um Estado unitário regional ou politicamente descentralizado constituindo um Estado regional parcial, por só compreender duas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (arts. 6.º e 224.º da CRP).

No caso, atendamos ao previsto nos Estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Nesses Estatutos, as matérias *juslaborais*, com o alcance que se assinalou, são, aqui, convo-

cadras regionalmente como matéria de interesse regional, tendo também as Assembleias regionais “espaço” para legislar¹.

Finalmente, torna-se elucidativo e sintomático, do impacto constitucional que é dado ao Direito do Trabalho e à importância que este acaba merecendo, por consequência, em termos de seu relevo, o fato de nas matérias para as quais a CRP considera existir irreversibilidade e, consequentemente, ser limite à própria revisão da Constituição, se incluir justamente os “direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais” (artigo 288º, alínea e), o que assegura ao Direito do Trabalho em Portugal uma importância de destaque no desenho constitucional da CRP.

4. NO CENTRO DO DIREITO DO TRABALHO O PAPEL DO TRABALHADOR

Nas Constituições dos Estados modernos, incluindo Portugal, observa-se a transição do constitucionalismo liberal, que se preocupava principalmente com a garantia da autonomia pessoal do indivíduo diante do poder do Estado, para o constitucionalismo social. Esse último é caracterizado pelo intervencionismo estatal com o objetivo de promover a solidariedade e a justiça social.

Nesse contexto, nos princípios do Direito do Trabalho, está claro que eles servem como uma forma de proteção ao trabalhador. Ao contrário do Direito comum (Civil), onde geralmente existe uma paridade entre as partes, no Direito do Trabalho existe uma flagrante desigualdade. De acordo com Monteiro Fernandes, o princípio fundamental que constitui o Direito do Trabalho é o princípio da proteção do trabalhador (MONTEIRO FERNANDES, 2006, p.15).

Nesse sentido, o que Leal Amado escreve sobre esse assunto é eloquente:

“Sendo a força de trabalho uma qualidade inseparável da pessoa do trabalhador, o que supõe um profundo envolvimento da pessoa deste na sua execução em moldes hétero determinados, isso implica que o Direito, embora centrado na relação laboral como relação patrimonial de troca trabalho salário, tenha em atenção essa envolvimento pessoal. A relação de trabalho é uma relação profundamente assimétrica, isto é, manifestamente desigualitária, marcada pela dependência económica e pela subordinação jurídica. Para o trabalhador

cumprir é, antes de mais, obedecer, não se limitando a comprometer a sua vontade no contrato, mas também a submeter-se a esse mesmo contrato.” (LEAL AMADO, 2009, p.13)

O Direito Fundamental ao Trabalho possui, portanto, não apenas uma dimensão defensiva, onde o titular do direito tem a garantia de exigir que o Estado o proteja e não interfira em sua plena fruição, mas também uma dimensão de atuação positiva, onde o Estado deve proteger o exercício da liberdade de trabalho contra qualquer interferência prejudicial por terceiros (NOVAIS, 2010).

Isso significa que a subjetividade inerente a esse dever de proteção deve ser assegurada de acordo com os princípios dos direitos fundamentais em cada situação, considerando o contexto factual e jurídico. Em outras palavras, em qualquer situação concreta em que os dois princípios constitucionais estejam em conflito - o princípio da livre iniciativa econômica do empregador e o direito ao trabalho -, o último deve prevalecer sempre que estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o valor fundamental que orienta todo o sistema jurídico, tornando assim o trabalhador o núcleo central do Direito do Trabalho.

Por todas essas razões, o Direito ao Trabalho, como Direito Fundamental, assume uma dimensão que garante a dignidade da pessoa humana e exige que o Estado atue positivamente na promoção de políticas públicas de emprego, apoio ao desemprego e formação profissional.

Além disso, o papel econômico da intervenção social dos empregadores não faz parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, nem se enquadra nos limites intrínsecos desses direitos. A reserva do financeiramente possível deve atuar apenas como um limite factual e jurídico dos direitos fundamentais. O Direito Fundamental ao trabalho desempenha um papel vital na promoção da dignidade humana, criando as condições adequadas para a autonomia e autodeterminação do indivíduo, tornando-o um sujeito de direitos subjetivos (IDEM, 2010).

5. A GLOBALIZAÇÃO E O PAPEL DO TRABALHADOR MODERNO

Como demonstrado, a globalização elevou o comércio mundial a um nível de competitividade sem precedentes, mas também de interdependên-

cia. Isso levou as empresas a se adaptarem e a buscar diversas alternativas para se ajustarem a essa competição global. A globalização transformou o cenário empresarial, permitindo que as empresas ultrapassem as fronteiras locais, regionais ou nacionais e interajam em um contexto global.

Os atores no mundo do trabalho, especialmente os empregadores e as empresas, tanto criam e reproduzem suas próprias dinâmicas quanto assimilam de maneira diferenciada as dinâmicas da sociedade global, como um todo, conforme observado por Ianni (2006). No entanto, como Granato (2015) destaca, é nos espaços onde o desenvolvimento é desigual, combinado e contraditório que as diversidades, localismos, singularidades, particularismos ou identidades se manifestam. Às vezes, os localismos, o provincianismo ou o nacionalismo podem se intensificar devido às diferenças, às potencialidades e às dinâmicas específicas de cada local e parte da sociedade, bem como devido às influências da dinâmica da sociedade global, das relações, processos e estruturas que afetam o todo abrangente (ALVES, 2018).

É inerente ao capitalismo que as formas sociais e técnicas de trabalho e produção se transformem estruturalmente, já que estão constantemente evoluindo em todos os lugares. Esse é um processo rápido, que torna as forças produtivas obsoletas, tanto em termos técnicos quanto sociais. As formas sociais e as técnicas de organização da produção e do trabalho se modernizam para mitigar o desenvolvimento desigual em nível nacional, regional e mundial (IANNI, 2006).

Na realidade, o cenário descrito acaba por aludir a uma diferente modalidade de prestação laboral e constatar, em nosso entendimento, que estaremos aqui perante, também, uma inevitável mudança organizacional das empresas. Para estas, isso significa alargar os “horizontes” daquele que era seu modelo de funcionamento, o que acaba por incluir as relações laborais e a forma como estas se desenrolam, dando-lhes uma conotação mais maleável e plástica, em virtude da dimensão real, que a complexidade da execução implica.

Conseqüentemente, o Trabalho, como era tradicionalmente concebido, está passando por mudanças significativas, muitas vezes criando uma lacuna entre diferentes tipos de trabalhadores. Portanto, é crucial que o Estado e a sociedade estejam atentos a essas mudanças, corrigindo-as conforme necessário e trabalhando para reduzir as desigualdades

(ALVES, 2014).

Hoje, devido a tudo o que foi demonstrado anteriormente, a produção do Capitalismo desenvolvido indica uma mudança no Trabalho, com a universalização da flexibilidade do trabalhador e a fluidez de sua função. Isso contrasta com a estabilidade duradoura e sólida do Capital em oposição à fragilidade e incerteza dos trabalhadores. É que, o processo do Trabalho, pela sua natureza, possui fundamentos tão precários, que justificam a existência dos trabalhadores, bem como suas funções parciais. Isto é, na realidade, eles se podem tornar inúteis e excedentes numerários, sem ao menos terem controle desse processo (SPURK, 2005).

6. CONCLUSÃO

Perante aquilo que se acabou de apresentar, o Direito do Trabalho contemporâneo, embora conservando sua característica inicial, centrada na ideia de tutela do trabalhador, deve procurar não ser obstáculo ao avanço da tecnologia e aos imperativos do desenvolvimento econômico.

Como afirma Nascimento (2011), a inevitabilidade é caminhar no sentido da flexibilização de alguns institutos jurídicos e não impedir que, principalmente perante o crescimento das negociações coletivas, os parceiros sociais possam, em cada situação concreta, pela via da negociação coletiva, compor seus interesses diretamente, sem a interferência do Estado e pela forma que julgarem mais adequada ao momento. Relevante continuará a ser, no entanto, defender o Trabalho mantendo sua qualidade e direitos (NASCIMENTO, 2011, p. 70).

Por outro lado, se afigura fundamental que todas as potenciais consequências e efeitos perversos da atual conjuntura de mudança, no mundo laboral, não se reflitam nas garantias, que o Direito do Trabalho e, acima de tudo, o Estado devem continuar a assegurar. Garantir pois, o bem comum e o desenvolvimento sustentável, a valorização e a dignidade do trabalhador é desígnio que deve mover todos os que têm responsabilidades trabalhistas.

O Direito do Trabalho acabou por sentir os reflexos da competitividade entre as empresas dos diferentes países. Isso, acabou por se dar a partir do momento em que os agentes econômicos aproveitaram as facilidades proporcionadas pela agilidade do comércio, no contexto econômico mundial, procurando assim encontrar seu “espaço” no mercado

concorrencial capitalista.

Se compreende, portanto, que as empresas se ajustem enfocando sua estratégia para todas as questões de redução dos custos da produção. Essa realidade acabou por implicar em tudo aquilo que respeita diretamente ao número de trabalhadores, salários, formas de contratação e jornada de trabalho das empresas, pressionando as legislações laborais dos países no sentido dessa almejada flexibilização. No entanto, ao Direito do Trabalho se exige que mantenha um equilíbrio, sem prejuízo de um ajustamento ao trabalho moderno. E este deve manter, como pilares, a solidariedade na realização do trabalho e a participação dos trabalhadores no seu resultado. Seguindo Ferrari *et al* a globalização dos direitos sociais só poderá ser equiparada perante a globalização econômica, quando ressalvada a dignidade do trabalhador (FERRARI *et al*, 2002, p. 76).

Converge aqui a dimensão internacional, perante aquela que é a referida dimensão global. A necessária atuação de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), proporcionando, entre países, um alinhamento nos *outputs* técnico/jurídicos, tudo no sentido que faça alcançar uma vontade política -que vá muito além dos estritos limites de decisões firmes, na conjuntura local e nacional interna- e, se possível, a possa até orientar internacionalmente (ALVES, 2020).

A atualidade é sintomaticamente marcada pelos perigos criados por uma dinâmica global, aliados a uma concorrência internacional empresarial feroz, por vezes desregrada, que pode gerar diminuição do nível de condições de trabalho e desrespeito por direitos fundamentais. Entre os países existem níveis de proteção e reconhecimento de direitos de forma acentuadamente diferente e assimétrica. Todo o contexto atualmente em curso, associado ao processo de internacionalização da produção, ocorre num ambiente em que as instituições, a legislação e a regulação dos mercados permanecem ainda, essencialmente, assentes em dinâmicas nacionais definidas por cada país ou espaço econômico limitado.

A globalização recebeu o capitalismo acompanhado das forças e relações de produção e as consequências disso são inúmeras.

A questão subjaz e nos conduz à reflexão permanente. Saber como moldar uma formação social capitalista condizente com a supressão relativa e mudanças possíveis das necessidades dos trabalhadores -enquanto

seres sociais-, mas sem nunca condicionar ou prejudicar aqueles que são os Direitos Fundamentais consagrados pelo Direito do Trabalho e cuja inscrição formal radica nas Constituições dos Estados modernos?

Esse é, portanto, claramente, o desafio que se coloca, hoje, permanentemente, aos ordenamentos jurídicos dos Estados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eduardo. Globalização e Subsistema educativo regional. Políticas educacionais públicas da Madeira. **Revista Sensos** 8, 4, nº 2, p. 67-91, 2014.

ALVES, Eduardo. Modelo alternativo de Governança num espaço português. O caso paradigmático da administração educativa da Região Autónoma da Madeira. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 34, p. 567-591, 2018.

ALVES, Eduardo. Do futuro do trabalho ao trabalho do futuro: o “tele-trabalho” em Portugal. In **A Patria Jornal da Comunidade Científica de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://apatRIA.org/sociedade/do-futuro-do-trabalho-ao-trabalho-do-futuro-o-teletrabalho-em-portugal/> . Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. **Constituição da República Portuguesa e Legislação Complementar**. Lisboa, 2001.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. **O Código do Trabalho e a Constituição Portuguesa**. Lisboa: O Espírito das Leis, 2003.

FERRARI, Ivani; Nascimento, Amauri; Martins Filho, Ives. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

GRANATO, Leonardo. **Brasil, Argentina e os rumos da integração: o Mercosul e a Unasul**. Curitiba: Appris, 2015.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEAL AMADO, João. **Contrato de Trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MERCURE, Daniel. Adam Smith: as bases da modernidade. *In* Daniel Mercure; Jan Spurk (org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

MIRANDA, Jorge. Liberdade de trabalho e profissão. **Revista de Direito e Estudos Sociais**, Ano XXX, p. 145 e ss, abr.-jun.1988.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, IV (3ª ed.). Coimbra, 2000.

MONTEIRO FERNANDES, António. **Direito do Trabalho** (13ª ed.). Coimbra: Almedina, 2006.

NASCIMENTO, Amauri. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** (26ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Diário da República n.º 86/1976, Série I, de 10 de abril de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>. Acesso em: 23 ago.2021

PORTUGAL. **Lei n.º 39/80 de 1980 Aprova o Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores**. Diário da República n.º 179/1980, Série I, de 05 de agosto de 1980. Disponível em: https://dre.pt/pesquisa/-/search/470204/details/normal?p_p_auth=O3K7Fzsb. Acesso em: 23 ago.2021

PORTUGAL. **Lei n.º 9/87 Primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores**. Diário da República n.º 71/1987, Série I, de 26 de março de 1987. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/666494/details/normal?perPage=100&sort=whenSearchable&sortOrder=ASC&q=Constitui%C3%A7%C3%A3o+da+Rep%C3%BAblica+Portuguesa>. Acesso em: 23 ago.2021.

PORTUGAL. **Lei nº 13/91 de 05 de junho Aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira**. Diário da República n.º 128/1991, Série I-A, de 05 de junho de 1991. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/629666/details/maximized>. Acesso em: 23 ago.2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 61/98 Segunda alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores**. Diário da República n.º 197/1998, Série I-A, de 27 de agosto de 1998. Disponível em: <https://dre>.

pt/web/guest/pesquisa/-/search/448681/details/maximized. Acesso em: 23 ago.2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 130/99 Primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.** Diário da República n.º 195/1999, Série I-A, de 21 de agosto de 1999. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/434224/details/maximized>. Acesso em: 23 ago.2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 12/2000 Segunda alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.** Diário da República n.º 142/2000, Série I-A, 21 de junho de 2000. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/303585/details/maximized>. Acesso em: 23 ago.2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 2/2009 Terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.** Diário da República n.º 7/2009, Série I, de 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/397322/details/maximized>. Acesso em: 23 ago.2021.

REBELO DE SOUSA, Marcelo; MELO ALEXANDRINO, José. **Constituição da República Portuguesa Comentada.** Lisboa, 2000.

REIS NOVAIS, Jorge. **As Restrições aos Direitos Fundamentais** (2ª ed.). Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010.

SANSON, Cesar. O Trabalho em tempos de crise: breve revisão teórica do debate entre os contemporâneos. **Revista Movimentação**, 7(13), p.142-156, jul./dez. 2020.

SPURK, Jan. A noção de trabalho em Karl Marx. In D. Mercure, & J. Spurk. **O trabalho na história do pensamento ocidental.** Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

STREECK, Wolfgang. A crise de 2008 começou há 40 anos. **In De pé ó Vitimas da Dívida.** p. 19-33, 2015.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.** Oeiras: Editorial Presença, 2010.

'Notas de fim'

1 A este propósito Vide o artigo 40, alínea n), do Estatuto político-administrativo da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho; e o artigo 61º do Estatuto político-administrativo dos Açores aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: [Lei n.º 9/87, de 26 de março](#), [Lei n.º 61/98, de 27 de agosto](#) e [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#).